

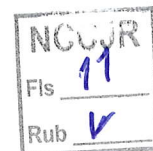
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 369/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 616/2020 que “Dispõe sobre o incentivo à doação de sangue durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento.

Relator (a): Deputado (a)

*Sebastião Rezende*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/07/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/09/2020, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 10/verso.

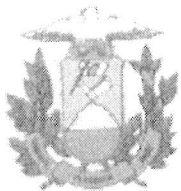
Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 616/2020, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre o incentivo à doação de sangue durante a pandemia do (COVID-19) no Estado de Mato Grosso.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“ Nobres Deputados, os reflexos da pandemia do novo coronavírus no âmbito do Estado de Mato Grosso têm sido devastadores. Isso porque os números envolvendo a doença não param de crescer. A Secretaria de Estado de Saúde (SES-MT) havia notificado, até a tarde do dia 06 de julho de 2020, 22.078 (vinte e dois mil e setenta e oito) casos confirmados da COVID-19 em Mato Grosso, sendo registrados, até o momento, 857 óbitos em decorrência do coronavírus no Estado. Devido a esse cenário, atualmente a quantidade de doações de sangue caiu significativamente durante o período de isolamento no Estado de Mato Grosso, o que significa um grande problema, já que a demanda por sangue nos hospitais não diminuiu, aliás, aumentou, dado o número crescente de internações em razão da pandemia.*

*Nesse sentido, visando fomentar a doação de sangue nesse período crítico de pandemia, apresento o presente projeto de lei, garantindo ao doador o*



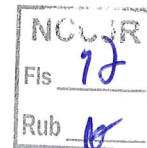
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*fornecimento gratuito de “testes rápidos” (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do do SARS-CoV-2 (novo coronavírus - COVID-19, medida que, certamente, trará relevantes contribuições para reposição e aumento do banco de sangue do MT Homocentro.*

*A proposição não gera impacto financeiro pro Estado, pelo contrário, além de aumentar o estoque de sangue, a administração poderá aumentar significativamente o numero de pessoas testadas, auxiliando diretamente no controle da pandemia no Estado de Mato Grosso.*

*Por fim, entendemos que a instituição deste incentivo irá contribuir em grande escala para o aumento das doações de sangue em Mato Grosso. “Pela importância social da matéria, solicitamos aos Pares desta Casa de Leis o apoio para o debate e aprovação deste projeto de lei.”.*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/09/2020.

Após, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

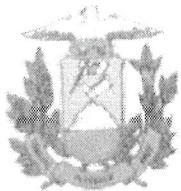
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva dispor sobre o incentivo à doação de sangue durante a pandemia do (COVID-19) no Estado de Mato Grosso, dispondo a proposição o seguinte:

*Art. 1º Esta lei institui incentivo para a doação voluntária de sangue nos serviços de hemoterapia no período em que durar a pandemia do novo coronavírus (COVID-19).*

*Art. 2º Aos doadores de sangue, fica assegurado o direito de realizar gratuitamente, no local da doação, “testes rápidos” (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do do SARS-CoV-2 (novo coronavírus - COVID-19).*

*Parágrafo único. Os testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus devem possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.*



*Art. 3º A realização do teste para detecção do Coronavírus - COVID- 19 deverá seguir as diretrizes, os protocolos e as condições estabelecidas pela Anvisa e pelo Ministério da Saúde.*

*Art. 4º Os resultados dos testes realizados pelos Hemocentros, sejam positivos ou negativos, devem ser informados às autoridades de saúde competentes, por meio de canais oficiais estabelecidos.*

*Art. 5º O doador de sangue deve cumprir com todos os requisitos definidos em lei e regulamentos do MT HEMOCENTRO para ser apto à doação.*

*Art. 6º As doações deverão ser previamente agendadas por telefone ou internet na unidade do MT HEMOCENTRO mais próxima do domicílio do doador, a fim de evitar aglomerações e filas.*

*Art. 7º O órgão que realizar a coleta do sangue doado deverá emitir um certificado de doação voluntária ao doador contendo o resultado do teste do coronavírus (COVID-19), bem como seu nome completo, número da carteira de identidade e do CPF, data da doação, carimbo do órgão e assinatura do responsável técnico.*

*Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*

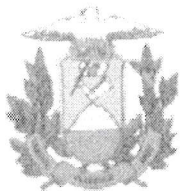
*Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Embora a proposição em análise seja digna e de grande relevância, cumpre salientar que na data de 20/05/2020 fora apresentado o Projeto de Lei n.º 471/2020, que **“TORNA OBRIGATÓRIO TESTE DE DETECÇÃO DA COVID-19 (SARS-COV-2) EM TODAS AS AMOSTRAS DE SANGUE DE DOADORES NO ESTADO DE MATO GROSSO.”**, de autoria do Deputado João Batista a qual trata de assunto semelhante ao que busca o legislador na proposição em análise.

Ademais informamos que o Projeto de Lei 471/2020 já tramitou perante esta comissão, tendo parecer favorável aprovado na Reunião da Comissão em 17/08/2021, onde restaram prejudicadas mais 03 (três) proposições apensadas que tratavam do mesmo assunto, quais sejam:

- 1. Projeto de Lei n.º 525/2020** que “Torna obrigatório teste de detecção da Covid-19 em todas as amostras de sangue de doadores no Estado de Mato Grosso”. Autor: Deputado Wilson Santos;
- 2. Projeto de Lei n.º 838/2020** que “Institui a obrigatoriedade de realização do teste de Covid-19 (Sars-Cov-2) em todas as amostras de sangue de doadores no âmbito do Estado de Mato Grosso”. Autor Deputado Dr. Gimenez; e
- 3. Projeto de Lei n.º 291/2021** que “Dispõe no âmbito do Estado de Mato Grosso sobre a obrigação do MT-HOMECENTRO e demais instituições captadoras de sangue a disponibilizarem o resultado da sorologia para anticorpos SARS-CoV-2 IgG para os doares de sangue e dá outras providências.” Autor Deputado Wilson Santos.

Sendo assim, a proposição em questão, trata de matérias análoga a um projeto já deliberado por esta Comissão, e nesse caso aplica-se o disposto no inciso IV, do art. 7º, da Lei Complementar



n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta o processo legislativo em âmbito nacional, que assim dispõe:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

***IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (negrito nosso).***

No âmbito estadual tem-se a Lei Complementar nº 06, de 27 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências”, a qual também determina que o mesmo assunto não poder ser objeto de mais de uma norma legal, *in verbis*:

*Art. 7º O primeiro artigo da lei indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

***IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine à complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.***

Nesta perspectiva, o Regimento Interno desta Casa de Leis, é claro ao dispor sobre a presente circunstância, vejamos:

***Art. 194 Consideram-se prejudicados:***

***I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;***

*(...)*

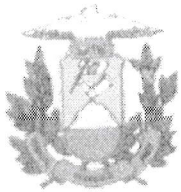
***Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.***

***§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.***

***§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.***

*(...)*

***Art. 198 A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:***



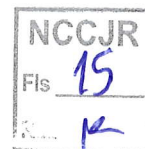
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*I - antes da distribuição, o Presidente encaminhará à Secretaria de Serviços Legislativos para verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa e, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, que seguirão o trâmite em conjunto observado o seguinte:*

*a) ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;*

*b) terá precedência a mais antiga sobre a mais recente;*

*c) em qualquer caso, as proposições serão incluídas na Ordem do Dia, definidas as prevalências, respeitado o disposto no § 2º do art. 195.*

*II - a proposição será distribuída:*

*(...)*

*c) obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e do mérito quando for o caso.*

*(...)*

*(grifo nosso).*

Com base nos referidos artigos, e levando em consideração que a matéria da presente proposição já fora abordada em projeto de lei com data de apresentação anterior, resta, portanto, prejudicada a discussão e votação da presente proposição, conforme determina o Regimento Interno em seus artigos 194, parágrafo único e 155, inciso X:

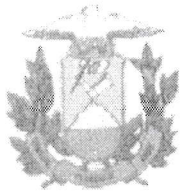
*Art. 155 Não se admitirão proposições:*

*(...)*

*X - consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;*

Portanto, a presente proposição está prejudicada em face da existência de projeto de lei mais antigo, qual seja, Projeto de Lei n.º 471/2020, que trata da mesma matéria e que já fora deliberado e aprovado por esta Comissão, tendo inclusive sido aprovado em segunda votação na sessão ordinária do dia 06/10/2021 e encontra-se aguardando Sanção Governamental.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **prejudicialidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 616/2020, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 09 de 11 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 616/2020 – Parecer n.º 369/2021
Reunião da Comissão em 09/11/2021
Presidente: Deputado Wellington Mendes
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Bezerra

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da <b>prejudicialidade</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 616/2020, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação




**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO**

Reunião	21ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	09/11/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 616/2020		
Autor (a)	Deputado Elizeu Nascimento		

**VOTAÇÃO**

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>

**Resultado Final:** Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por videoconferência com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o Relator a Deputada Janaina Riva e Deputado Wilson Santos presencialmente. Ausente os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR